



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

LEI N° 60
DE 15/3/1954

PROJETO DE LEI N°.....

LEI MUNICIPAL N°.....DE.....de.....De 1954.

Ratifica o Convênio Nacional
de Estatística Municipal e lhe dá execução.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu, dr. Ernesto Dall'Oglio, Prefeito Municipal de Toledo, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao Governo do Município, o Convênio anexo à presente lei, assinado na Capital do Estado a vinte e nove de setembro de mil novecentos e quarenta e dois, entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado e todos os seus Municípios, tendo em vista assegurar permanente, em todo o País, a uniforme e perfeita execução da estatística geral brasileira, bem assim, em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base à organização da Segurança Nacional, segundo o disposto no Decreto-lei federal N° 4.181, de 16 de março de 1952.

Art. 2º - Para constituir a contribuição do Município destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessárias à Segurança Nacional e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.), fica criado, na forma convencionada, o Imposto Adicional de Diversões, cobrável em todo o território municipal em sêlo especial, fornecido por aquele Instituto.

§ 1º - O imposto a que alude este artigo será de dez centavos (Cr\$ 0,10), por cruzeiro (Cr\$ 1,00) ou fração de cruzeiro do valor dos bilhetes de entrada a ele sujeitos.

§ 2º - Ficam sujeitos à cobrança do tributo, para os fins do Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversão que se realizam em teatros, cinematógrafos, cine-teatros, circos, clubes, "dancings", sociedades, parques, campos ou em qualquer gênero, digo, ou em quaisquer outros locais acessíveis ao público por meio de entradas pagas.

§ 3º - Os selos especiais para a cobrança da parte do imposto de diversões, atribuída pelo Convênio ao I.B.G.E. e destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de estatística municipal, serão apostos aos bilhetes de ingresso vendidos ou oferecidos pelos emprezários, proprietários arrendatários, ou quaisquer pessoas individual ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o parágrafo anterior.

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

.....

§ 4º - Os bilhetes de entrada para espetáculos ou exibições sujeitos ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, destacáveis e numeradas seguidamente. Serão enfeixados em talões, e o destaque da parte destinada ao espetador só se dará no momento da respetiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

§ 5º - O sêlo será aposto no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sobre o canhoto, de modo a ser dividido no ato do destaque da parte que o espetador deve receber e entregar ao porteiro.

§ 6º - O sêlo deverá ser inutilizado préviamente, antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo, cujos diseres indiquem a data do espetáculo ou exibição.

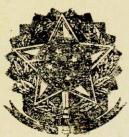
§ 7º - A aquisição de sêlos para os bilhetes de ingresso, bem assim de bilhetes com os sêlos já impressos (quando adotados), terá lugar na Agência arrecadadora designada pelo I.B.G.I., na forma do art. 9º, alínea "b" da Lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de sêlos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visada pelo Agente de Estatística ou quem suas vezes fiser. Dessas guias, a 1ª ficará em poder da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomada de contas, e a 2ª via será apresentada à Agência arrecadadora, que fará o fornecimento e a respetiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.

§ 8º - É expressamente proibida a venda ou permuta de sêlos entre os proprietários, empresários ou arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes assegurada, todavia, a indenização da importância dos sêlos não utilizados, uma vez feita sua restituição com as mesmas formalidades prescritas na alínea precedente.

§ 9º - As sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie, que funcionarem com entradas pagas são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registrados, por data de função ou exibição, os sêlos adquiridos, os sêlos empregados e os saldos respetivos, assim como a numeração dos primeiros em últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá termos de abertura e encerramento assinados pela empresa, firma ou sociedade e receberá o "visto" do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído, em espetáculos avulsos ou em pequenas séries, por mapas diários, manuscritos ou datilografados.

§ 10 - A fiscalização do imposto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou os mapas de escrituração

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

..... assim como o número de espetadores presentes a cada sessão ou espetáculo, examinando se este número corresponde ao dos ingressos utilizados e constantes dos canhotos.

§ 11 - Por qualquer comprovada infração no pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema nacional de estatística municipal, seja por sonegação do competente sôlo, ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta a multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00). Sem o pagamento ou depósito dessa multa, a casa, emprêsa ou sociedade suposta infratora não poderá funcionar, digo, não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa caberá metade aos cofres municipais e metade à Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe representar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome do Governo Federal, ou o Governo do Estado, por intermédio de qualquer órgão da sua administração interessado no assunto, a fim de que ao Convênio de Estatística Municipal também fique assegurada fiel e integral execução por parte do Governo e administração do Município.

Art. 5º - O Convênio entrará em vigor no Município na data da publicação desta Lei.

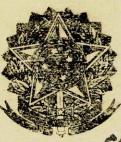
Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO, em..... de.....

de 1954.

Ernesto Dall'Oglio
Dr. Ernesto Dall'Oglio

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

Em 7 de Dezembro de 1954

Protocolo
nº 2
copiado

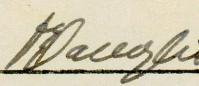
Senhor Presidente,

Pelo presente temos a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Câmara o projeto-de-lei que "RATIFICA O CONVÊNIO NACIONAL DE ESTATÍSTICA MUNICIPAL E LHE DÁ EXECUÇÃO".

O Convênio Nacional de Estatística Municipal foi, no Estado do Paraná, assinado por todos os Municípios então existentes em 29 de setembro de 1942, sendo que, prevendo-se a criação de novos Municípios, foi prevista uma cláusula que extende aos municípios novos, criados posteriormente pelo desmembramento dos territórios dos municípios sinatários do Convênio, a vigência do mesmo, pois foi ele assinado em nome das populações dos mesmos, cabendo apenas às novas unidades administrativas a sua ratificação, para a execução das cláusulas convencionais nos respectivos territórios.

Tratando-se de um assunto de relevante importância, pois sem estar ratificado o Convênio, de acordo com o projeto padrão distribuído pelo I.B.G.E. este não instalará a Agência de Estatística Municipal, cuja necessidade no nosso Município é patente, solicitamos que essa Ilustre Casa aprecie o assunto em regime de urgência, para que possamos encaminhar o assunto, com a maior brevidade possível, ao órgão competente.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a V.Excia.e aos seus ilustres pares os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

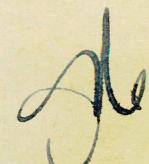

Dr. Ernesto Dall'Oglio
Prefeito

Ao Exmo.Sr.

Ondy Hélio Niederauer

DD.Vice-Presidente em exercício da Câmara Municipal

N/CIDADE





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

*aprovado em
Sessão de 11/12/1954
A. J. Gomes
ordenado*

Comissão de Legislação e Justiça

ASSUNTO:- Parecer sobre o Projeto-de-
Lei de autoria do Executivo Mu-
nicipal que ratifica o Convênio
Nacional de Estatística Muni-
cial e lhe dá execução.

A Comissão de Legislação e Justiça, depois de ter estudado o projeto e a sua justificativa e de ter consultado a Legislação Federal sobre o assunto, é de PARECER que o projeto em apreço deve ser aprovado, visto que, sem a ratificação prevista no projeto o INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA não poderá instalar neste município a Agência Municipal de Estatística, privando-nos de tão útil e necessário serviço.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Toledo, 11 de Dezem-
bro de 1954.

Ribeiro Penteado
Ribeiro Penteado
Getúlio Vargas